



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 1.166, DE 2023

(Do Sr. Jonas Donizette)

Inclui alínea aos artigos 482 e 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a demissão por justa causa em casos de prática de assédio sexual.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-5574/2020.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
(Do Sr. JONAS DONIZETTE)

Inclui alínea aos artigos 482 e 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) para estabelecer a demissão por justa causa em casos de prática de assédio sexual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 482 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a viger acrescido da seguinte alínea ‘n’:

*“Art. 482 Constituem justa causa para rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:*

.....  
n) a prática de assédio sexual.

..... (NR)

Art. 2º O art. 483 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que “Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho”, passa a viger acrescido da seguinte alínea “h”:

*Art. 483 - O empregado poderá considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização quando:*

.....  
h) sofrer assédio sexual por parte do empregador ou seus prepostos, ou ainda havida a denúncia de abuso sexual não tomarem as providências cabíveis.

..... (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 3 6 7 4 0 8 4 6 3 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

O assédio sexual é sempre muito repudiado, que agrava-se quando é praticado no ambiente de trabalho, pois coloca a vítima em uma posição vulnerável, vendo ser ameaçada a sua fonte de renda e garantia de sustento.

Não há uma menção na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que faça referência a proibição dessa prática, porém costuma ser aceita como motivadora de justa causa perante aos Tribunais.

Mesmo com o entendimento dos tribunais é importante que a previsão seja expressa, pois dessa forma ajudará as vítimas a identificarem seus direitos, seja por parte da empresa ou por parte dos empregados.

Uma vez expressa, não restará dúvida a respeito do tipo de punição que essa prática levará, não bastando assim, que possa ser caracterizada em alguma rubrica da CLT.

O assédio sexual viola direitos fundamentais consagrados durante todo o século XX, presentes na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, valor social do trabalho, igualdade, intimidade e a honra.

Importante salientar que não é necessário o constrangimento físico para configurar assédio sexual, bastando bilhetes, mensagens, insinuações, promessas de favorecimentos dentro da relação de trabalho, entre outras maneiras.

A conduta também pode ocorrer em ocasiões fora do ambiente de trabalho como festas, confraternizações ou outros eventos que envolvam pessoas do ambiente de trabalho. Pode ainda envolver grau de subordinação ou ser entre empregados de mesma hierarquia.

O assédio sexual engloba ainda práticas não autorizadas como a filmagem em situações íntimas e outras práticas não consentidas pelos funcionários.



Diante do exposto, contamos com a colaboração de nossos pares para aprovar a presente proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado JONAS DONIZETTE

2023-349

Apresentação: 15/03/2023 15:45:30.567 - null

PL n.1166/2023

\* C D 2 3 6 7 4 0 8 4 6 3 0 0 \*



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 482, 483	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452</a>

**FIM DO DOCUMENTO**